

O SEGURO GARANTIA JUDICIAL NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Lúcio Roca Bragança

Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista (MBA) em Gestão Jurídica de Seguros e Resseguros pela Escola Nacional de Seguros.

RESUMO: Este artigo investiga a natureza do seguro garantia judicial e do cumprimento provisório de sentença no Código de Processo Civil de 2015. Analisa se a oferta do seguro pode isentar o devedor da multa e dos honorários executivos.

ABSTRACT: This paper investigates the nature of the Judicial Guarantee Insurance and the nature of the provisional execution in the Brazilian Code of Civilian Procedure to analyze whether offering this insurance can exempt the debtor from the penalty and executive fees.

PALAVRAS-CHAVE: Seguro Garantia Judicial – Cumprimento Provisório.

KEY WORDS: Judicial Guarantee Insurance – Provisional Execution.

1. Introdução

Os conflitos entre credores e devedores existem desde a invenção do dinheiro e constituem um aspecto tão importante que a própria história da humanidade pode ser estudada sob este prisma¹. É uma história de violência, de desigualdade e de luta por igualdade, com extremos que vão desde a

¹ COGGAN, Philip. *Paper Promises: Debt, Money and the New World Order*. New York: Public Affairs, 2012, p. 6.

escravização e o encarceramento por dívidas até anistias mais ou menos restritas de débitos, como o decreto de Solon na Grécia antiga, ou as leis do Império Han, ou dos Reinos Axante e Daomé².

Este artigo se propõe a examinar de forma equilibrada um capítulo bastante delimitado desta história, que é a possibilidade de oferta do seguro garantia judicial pelo devedor no cumprimento provisório de sentença para pagamento de quantia certa, especialmente no que tange à incidência da multa e honorários executivos. Para tanto, será feita uma análise inicial do cumprimento provisório, a diversidade de tratamentos nos Códigos de Processo Civil atual e revogado e dos efeitos do depósito em dinheiro.

Em um segundo momento, passa-se ao exame do seguro garantia, de sua equiparação a dinheiro perpetrada pelo Código de Processo Civil e de sua recepção como meio de garantia do juízo nos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Do cotejo entre estes dois institutos, cumprimento provisório e seguro garantia judicial, extraem-se as considerações finais com as conclusões sobre a possibilidade de utilização da garantia securitária.

2. Multa e Honorários Executivos no Cumprimento Provisório

2.1 O Cumprimento Provisório

Denomina-se cumprimento provisório de sentença aquele em que a decisão executada ainda não transitou em julgado, e que se encontra atacada por recurso destituído de efeito suspensivo, estando o procedimento sujeito à extinção com a restituição das partes ao estado anterior, em caso de reforma ou cassação totais pela instância superior. O cumprimento provisório da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, que é o objeto deste estudo, encontra-se disciplinado no Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, mais precisamente no Título II, Capítulo II, arts. 520 a 522. A ele se aplicam as mesmas normas do cumprimento definitivo, observadas as seguintes diretrizes: corre por iniciativa e responsabilidade do credor; possui

² PIKETTY, Thomas. Preface: *Debt and Ideology*. In: GRAEBER, David. *Debt: The First 5.000 Years*. Brooklyn: Melville, 2021, p. ix-x.

natureza precária, alterando-se ou extinguindo-se em caso de decisão superveniente que altere total ou parcialmente o título executivo, hipótese em que o credor fica obrigado a indenizar os prejuízos causados ao devedor.

Os atos que possam causar dano grave ao executado, como o levantamento de depósito em dinheiro, ficam condicionados à prestação de caução suficiente e idônea; a caução pode ser dispensada, porém, nos casos de: crédito alimentar, comprovação de necessidade pelo credor, pendência de agravo do art. 1.042, ou quando a sentença exequenda estiver em consonância com súmula ou julgamento de caso repetitivo do STF, ou STJ, mas desde que, em qualquer hipótese, a sua dispensa não represente risco de dano grave, cuja reparação seja difícil ou incerta.

Por força de disposição expressa do §3º do art. 520 do CPC, a multa e os honorários executivos previstos no art. 520, §1º acrescentam-se ao valor executado no cumprimento provisório se não houver o depósito voluntário nos 15 dias legalmente concedidos para tanto. Trata-se de uma inovação em relação ao CPC/73, que não possuía previsão a este respeito.

2.2 O Tratamento da Multa no Código de Processo Civil de 1973

No Código de Processo Civil de 1973, a multa de 10% por não pagamento espontâneo no cumprimento definitivo, no prazo de 15 dias, foi inserida no *Codex* pela Lei nº 11.232/2005, que introduziu o art. 475-J, com a seguinte disposição:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Em razão de não existir disposição específica sobre a aplicabilidade às execuções provisórias, o tema foi largamente debatido na seara forense. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, veio, através do julgamento

do REsp. n. 1.059.478/RS, rel. para o acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/12/2010, a consolidar o entendimento de que *"a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória"*.

Os fundamentos para a tese firmada foram esses:

1) A multa do art. 475-J possui natureza coercitiva, com o intuito de incentivar o pagamento voluntário, e punitiva para penalizar aquele que deixou de cumprir espontaneamente;

2) Na execução provisória, não há que falar em pagamento, menos ainda espontâneo, já que o procedimento, ordinariamente, enseja apenas a garantia da obrigação; o levantamento do dinheiro somente ocorre nas exceções previstas nas hipóteses do art. 475-O, inciso III, e art. 475-O, § 2º, incisos I a III, do CPC/73, que disciplinam a prestação de caução e as hipóteses de sua dispensa – muito similares às do Código atual;

3) Logo, não se falando em pagamento, ficam afastadas ambas as finalidades da imposição da multa (coercitiva e punitiva), conclusão que se alcança também pelo exame da própria literalidade do art. 475-J, que fala em “pagamento” e “condenação”;

4) Ademais, a incidência da penalidade mostrar-se-ia incompatível com a sistemática do ordenamento, que concede ao devedor, esperançoso com a reforma do julgado, a possibilidade de recorrer à instância superior, o que faz com que seja desproporcional lhe apenar com a multa por exercer o direito recursal, ou, ainda, exigir que pagasse para evitar o acréscimo e, com isso, renunciasse ao recurso.

Esses fundamentos serviram também para alicerçar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da inaplicabilidade dos honorários executivos ao cumprimento provisório. É que a jurisprudência da Corte estava firmada no sentido de que os honorários executivos só têm lugar quando não há o pagamento voluntário por parte do devedor, o que fez com que se aplicasse aos honorários a mesma conclusão de descabimento de penalidade, considerando que o próprio sistema não admite o pagamento como solução natural; ademais, seria incoerente livrar o devedor do pagamento da multa, mas crescer os 10% de honorária. Este posicionamento restou consolidado pela tese estabelecida

em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1291736/PR – Tema 525), publicado em 19/12/2013, segundo a qual, “*Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente*”.

2.3 O Tratamento da Multa no Código de Processo Civil de 2015

Sendo a Legislação (ainda) a primeira fonte de Direito no Brasil, o CPC de 2015 veio a dispor em sentido diametralmente oposto do precitado entendimento do STJ, ainda que possa ser um tanto paradoxal para um Código que se propõe a prestigiar a cultura dos precedentes e da força vinculante dos julgados repetitivos³. Sem embargo, atualmente há disposição expressa sobre o tema:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o [§ 1º do art. 523](#) são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

O propósito da alteração é evidente: aumentar a “efetividade e coercetividade”⁴, dotando a execução provisória da “mesma eficiência da execução definitiva”⁵. Já à objeção de que o cumprimento espontâneo, pelo devedor, importaria em ato incompatível com a manutenção do recurso pendente, foi resolvida pela disposição expressa do § 3º, que ressalva a preservação do recurso.

2.4 Necessidade da Finalidade de Pagamento do Depósito em Dinheiro para a Isenção da Multa e Honorários na Execução Definitiva

³ BUENO, Cássio Scarpinella. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 1.344.

⁴ NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2016, p. 1.385.

⁵ THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. v. III*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 105.

Cumpra examinar o tratamento dado ao pagamento em dinheiro na execução definitiva, pois possui importantes reflexos para o seguro garantia, inclusive, como adiante se verá, sendo este regime aplicado indevidamente à execução provisória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sofreu evolução quanto aos efeitos do depósito em dinheiro no cumprimento definitivo de sentença. Em sua versão originária, o Tema Repetitivo 677, firmado pelo julgamento do REsp 1348640/RS, em 07/05/2014, possuía a seguinte redação: *"Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada"*.

Entretanto, a tese restou superada em 19/10/2022, pelo julgamento do REsp 1.820.963/SP, quando o tema repetitivo ficou vazado nos seguintes termos: *"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial"*. Efetivamente, a redação atual mostra-se mais adequada ao disposto nos arts. 394 e 395 do Código Civil, que disciplinam a mora, e no art. 906 do CPC, que faz referência ao levantamento do dinheiro para operar a quitação.

Doutra parte, no que tange especificamente à multa e aos honorários executivos, o §1º do art. 523 é expresso ao dispor a incidência dos encargos *"não ocorrendo pagamento voluntário no prazo"*. O entendimento jurisprudencial vigente⁶ é no

⁶ Confira-se os julgados citados no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022: REsp 1.175.763/RS, 4ª Turma, DJe 05/10/2012; REsp 1.395.281/RJ, 3ª Turma, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 421.479/PR, 4ª Turma, DJe 17/02/2014; AgRg no AREsp 478.339/RO, 4ª Turma, DJe 28/04/2014; AgRg no AREsp 579.960/SC, 3ª Turma, DJe 10/06/2015; AgRg no AREsp 850.523/PR, 2ª Turma, DJe 27/05/2016; EDcl no AgRg no AREsp 750.635/PE, 4ª Turma, DJe 17/05/2016; AgRg no REsp 1.014.133/RN, 4ª Turma, DJe 17/05/2016; AgInt no REsp 1.369.644/MG, 4ª Turma, DJe 22/06/2016; REsp 1.675.084/SE, 2ª Turma, DJe 13/09/2017; AgInt no AREsp 777.576/SC, 4ª Turma, DJe 20/03/2018; AgInt no REsp 1.676.099/RS, 4ª Turma, DJe 06/03/2019; AgInt no AREsp 1.185.939/MG, 4ª Turma, DJe 19/11/2019 e AgInt no AREsp 1.506.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/05/2020.

sentido de considerar o termo “pagamento” constante do artigo como o depósito feito com finalidade exclusiva de quitar o débito.

Destarte, resta consolidada a jurisprudência que distingue o depósito para finalidade de pagamento daquele para finalidade de garantia do juízo e impugnação, sendo que, somente quando presente o *animus solvendi*, o devedor fica livre da multa e honorários executivos.

2.5 Peculiaridade da Execução Provisória

Quando se trata de execução provisória, porém, não se exige o *animus solvendi* para isentar o devedor da multa. Ao contrário da execução definitiva, o §3º do art. 520 do CPC/2015 não fala em pagamento, mas em depósito:

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

Veja-se: a intenção do devedor não é de pagar, mas “isentar-se da multa”, já que há recurso pendente, cujo resultado decidirá a sorte final do cumprimento provisório. Naturalmente, por se aplicarem as mesmas regras do cumprimento definitivo, a isenção da multa (e dos honorários) dependerá de o executado não apresentar impugnação.

Mas o fato é que, uma vez efetivado o depósito, o rito processual não será o mesmo da execução definitiva: o dinheiro permanecerá depositado até que (e se) o credor, eventualmente, vier a apresentar caução suficiente e idônea, ressalvadas as hipóteses passíves de serem excetuadas por força do art. 521. Portanto, o prosseguimento da execução não ocorre automaticamente, mas depende de ato eventual do credor, daí ARAKEN DE ASSIS recorda que se consagrou “a fórmula, cujo apuro sempre se mostrou assaz duvidoso, de que o cumprimento provisório ‘vai até a penhora’.” E completa: “À vista dessa disposição, o cumprimento provisório pode ser (a) completo; ou (b) incompleto.

O cumprimento provisório completo possibilita a satisfação do exequente.”⁷ Finaliza o mesmo doutrinador, pontuando que “O destino final desse depósito, ou de qualquer ato de cumprimento, segue as vicissitudes do cumprimento provisório: ou a execução se transformará em definitiva, ou o provimento do recurso pendente, no todo ou em parte, importará a extinção (art. 520, II) ou a restituição parcial inter partes (art. 520, III).”⁸

O depósito tempestivo do devedor, nestes termos, não serve, ao menos de imediato, para pagamento. O levantamento do numerário fica condicionado a ato incerto a ser praticado pelo credor, que é a prestação de caução. E mesmo este ato fica sujeito ao contraditório e à aprovação do Juízo, que, pode, ou não, considerá-la suficiente e idônea – gerando discussões mais ou menos longas com a interposição dos recursos correspondentes.

Afastada a natureza de pagamento do depósito tempestivo, apto a isentar a incidência de multa e honorários, previsto no artigo 520, §3º do CPC/2015, a conclusão remanescente é de que ele em tudo se assemelha ao instituto da garantia do juízo. Mediante o depósito o juízo fica garantido – sem acréscimos ao devedor – até que: a) os autos contem com caução aprovada pela autoridade judicial; b) ou haja a dispensa da caução observadas as hipóteses legais; c) ou o rito provisório se convolve em definitivo. Com efeito, pode-se aplicar aqui as mesmas conclusões alcançadas pela Corte Especial do STJ, sob a égide do CPC/1973, no precitado julgamento do REsp. n. 1.059.478/RS para considerar o ato do devedor como de garantia do juízo e não de pagamento – ainda que, no Código atual, a ausência de garantia dê ensejo à aplicação da multa.

3 Seguro Garantia Judicial

3.1 Conceituação

O contrato de seguro encontra-se conceituado no art.757 do Código Civil brasileiro através de 5 elementos formadores.⁹ São eles: a garantia, o interesse

⁷ *Manual da Execução* [livro eletrônico]. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, Item 77.3.

⁸ *Op. Cit.*, Item 78.3.

⁹ TZIRULNIK, Ernesto *et al.* *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Roncarati/IBDS, 2016, p. 43 *et seq.*

legítimo, o risco, o prêmio e a empresarialidade. O seguro garantia, portanto, é um contrato de seguro dotado destes 5 elementos, regido pelo Código Civil e normas especiais, e que pode ser definido como aquele pelo qual o segurador presta a garantia contra o risco de descumprimento, por parte do tomador de seguro, de suas obrigações legais ou contratuais, obrigando-se a indenizar o segurado, a título de ressarcimento ou penalidade, dos danos patrimoniais sofridos dentro dos limites estabelecidos na lei ou na apólice¹⁰. No Brasil, sua primeira menção legal veio no art. 20, “e” do Decreto-Lei 73/66, que “estabeleceu a obrigatoriedade de contratação do seguro em benefício do adquirente de imóvel sujeito ao risco de descumprimento contratual por parte do incorporador e construtor”¹¹.

Já o seguro garantia judicial veio disciplinado pela primeira vez na Circular SUSEP 232/2003, conceituado da seguinte forma: “Este seguro garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos em juízo que o tomador necessite realizar no trâmite de procedimentos judiciais.” Conforme destaca JAFET¹², “a grande vantagem do seguro garantia judicial é que, pelo pagamento de um prêmio não muito elevado, o executado alcança o fim de garantir o juízo, mantendo seu patrimônio incólume e desembaraçado”. Assim, enquanto perdurar a discussão judicial, o tomador não precisa dispor do valor executado; em caso de vitória no processo, seu dispêndio terá sido somente o prêmio; em caso de derrota, terá de arcar com o próprio valor executado, diretamente ao credor, caso prefira não acionar o seguro, ou à seguradora, que se sub-roga no valor indenizado.

A precitada norma administrativa veio a ser revogada pela Circular SUSEP 477/2013, que não alterou a definição da cobertura e dispôs, em seus anexos, condições padronizadas para as condições gerais e especiais do seguro, que, embora permitisse alterações pontuais (art. 19), na prática, mantinha o sistema engessado com pouca liberdade para a redação dos clausulados. Profunda

¹⁰ COPO, Abel B. Veiga. *Tratado del Contrato de Seguro*. Cizur Menor: Civitas/Thomson Reuters, 2019, p. 1179.

¹¹ MELO, Gustavo de Medeiros. *Seguro Garantia Judicial: Aspectos Processuais e Materiais de uma Figura Ainda Desconhecida*. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Revista nº 5.indd 78, 2012, p. 78-104.

¹² JAFET, Danilo Haddad. *Seguro Garantia Judicial: Interface com a Recuperação Judicial do Tomador*. In: DIDIER Jr., Fredie et al (Coord.). *Processo Civil e Seguro*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 197.

mudança veio com a Circular SUSEP 662/2022, que revogou a 477/2013 e não apresenta condições padronizadas, permitindo que, observados os critérios nela estabelecidos, as seguradoras tenham liberdade para a criação e redação de seus produtos de seguro garantia no Brasil.

Especificamente no que tange ao seguro garantia judicial, pode-se dizer que, hoje, os critérios trazidos pela Circular SUSEP 662/2022 fazem com que o produto seja invariavelmente idôneo para a aceitação nos tribunais, pois:

- 1) Emitido por seguradora regular, possui presunção de solvabilidade, ante a fiscalização, pela SUSEP, das seguradoras e suas provisões;
- 2) A falta de pagamento do prêmio pelo tomador não prejudica a vigência da apólice (art. 16, §1º);
- 3) O prazo de vigência da apólice é igual ao da obrigação garantida (art. 7º);
- 4) Eficácia imediata da apólice, com o sinistro ficando caracterizado pela inadimplência do tomador (art. 18);
- 5) O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice são os mesmos definidos no objeto principal (art.12);
- 6) O valor da importância segurada é sempre no mínimo 30% superior ao débito (art. 835, §2º do CPC/2015).

A reunião destas características permite que o seguro garantia judicial satisfaça adequadamente os dois riscos garantidos pelo contrato: o do tomador do seguro (devedor), exposto ao risco de sofrer a agressão material pelos atos executivos com a conseqüente indisponibilidade patrimonial; o do segurado (credor) sujeito à frustração de seu direito creditório por inadimplemento¹³. Pode ser mencionado ainda o interesse público, ou judicial, de eficácia do processo civil e dos atos executivos, sendo que o §2º do art. 2º da Circular vigente autoriza o juízo a “agir em nome do segurado na apólice”.

3.2 Da Equiparação a Dinheiro

¹³ MELO, Gustavo de Medeiros. Seguro Garantia Judicial: Aspectos Processuais e Materiais de uma Figura Ainda Desconhecida. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Revista nº 5.indd 78, 2012, p. 78-104.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 835, §2º, dispõe que “*Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.*” O primeiro ponto a ser destacado é que ao fazer a equiparação, a Lei está, naturalmente, tomando dois bens que são distintivos, mas outorgando-lhes os mesmos efeitos¹⁴.

Dinheiro ocupa o primeiro lugar do rol de preferência de bens penhoráveis arrolados nos incisos do art. 835 do CPC; o seguro garantia judicial não integra a lista, mas o §2º o equipara a dinheiro, pelo que se pode concluir, com tranquilidade, que o seguro garantia judicial, em sua equiparação, encabeça a lista de preferências legalmente instituída. Trata-se de uma opção política do legislador em estabelecer a equiparação, como pressuposto de ser vantajoso para o sistema processual civil brasileiro e para a sociedade como um todo.

Por conseguinte, pela própria letra da lei, depreende-se que, por estar equiparado à primeira opção da gradação legal, o seguro garantia judicial não pode ser recusado pelo credor, nem indeferido pelo magistrado, quando requerida pelo devedor a sua aceitação em substituição a qualquer bem penhorado¹⁵. Trata-se de uma faculdade conferida *ope legis* pelo CPC/2015, não comportando discussões sobre o cabimento da substituição desde que, obviamente, a apólice esteja em perfeitos termos.

3.3 Evolução da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Essa conclusão foi alcançada também pelo e. Min. VILLAS BÔAS CUEVA no primeiro julgado que tratou detalhadamente o instituto do seguro garantia judicial à luz do CPC/2015 (REsp n. 1.691.748/PR, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017): “*Assim, dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro*

¹⁴ MENDONÇA, Vinícius de Carvalho Pires. *O Seguro Garantia Judicial no Novo CPC*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, RTrib: São Paulo, v. 24, n. 126, jan./fev. 2016, págs. 319-322.

¹⁵ Neste sentido, confira-se, entre muitos outros: POLETO, Gladimir Adriani Poletto. *O Seguro-Garantia*. São Paulo: Roncarati, 2021, p. 153-154. MENDONÇA, Vinícius de Carvalho Pires. *O Seguro Garantia Judicial no Novo CPC*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, RTrib: São Paulo, v. 24, n. 126, jan./fev. 2016, págs. 319-322.

garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.”

Posteriormente, no julgamento seminal de 40 páginas, do REsp n. 1.838.837/SP, realizado em 12/5/2020, a Corte Superior aprofundou a sua análise indo ainda mais longe no exame do instituto. A necessidade de uma interpretação atualizada do seguro garantia judicial, em conformidade às disposições do CPC vigente, restou registrada pela Relatora originária, e. Min. NANCY ANDRIGHI, nos seguintes termos:

“14. Assim, nesse novo cenário, dada a equiparação legal da fiança bancária e do seguro-garantia judicial com dinheiro, o anterior entendimento desta Corte não mais sustenta, haja vista que estes três instrumentos agora precedem, lado a lado, quaisquer outros bens na ordem estabelecida nos incisos do art. 835 para a constrição judicial.

15. Em outras palavras, a circunstância de a penhora em dinheiro ser prioritária em relação a outros bens de menor liquidez não constitui, por si só, fundamento hábil para não admitir a fiança bancária e o seguro-garantia judicial como meios válidos de garantia no processo executivo, ante a opção expressamente feita pelo legislador.”

No caso concreto, a e. Ministra, no que restou vencida, rejeitou o seguro em razão de a apólice apresentar prazo de vigência limitado e ter a sua eficácia condicionada ao trânsito em julgado. Atualmente, as apólices já estão adaptadas a Circular 662/2022, de modo que nenhum dos óbices apresentados pela e. Ministra se faz mais presente.

Prosseguindo o julgamento, o e. Ministro VILLAS BOAS CUEVA, relator para o acórdão, acompanhado pelos demais ministros da Terceira Turma, além de tratar circunstâncias específicas do caso concreto, explicitou que o seguro garantia pode ser utilizado tanto para a substituição da penhora, como também para a própria garantia originária do juízo:

“Com efeito, não faria nenhum sentido condicionar a eficácia do dispositivo à prévia garantia do juízo segundo a ordem

estabelecida no art. 835 do CPC/2015 para, somente após, admitir a substituição do bem penhorado por fiança bancária ou seguro-garantia judicial. Tal exigência, além de inócua, serviria apenas para retardar a tramitação da demanda, contrariando o princípio da celeridade processual.

Entende-se, desse modo, que o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora.”

Nos termos da interpretação perpetrada pela Corte Superior, portanto, embora o CPC faça menção à substituição da penhora, não faria sentido obrigar o devedor a depositar o numerário, para, logo após, facultar-lhe a possibilidade de o substituir pelo seguro: melhor reconhecer o direito de já apresentar a apólice para garantia do juízo sem necessidade de se descapitalizar. O seguro garantia judicial deve ser aceito tanto para a substituição da penhora, como para a garantia do juízo, entendimento que restou ratificado, mais recentemente, por julgado de 04/10/2022, quando constou da ementa (REsp n. 2.025.363/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma):

“Em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.”

A despeito da percuciência destas razões, ainda se verifica a prolação de alguns julgados apegados a sistemática do CPC/1973, sem se ater com profundidade às alterações trazidas pelo Código vigente, nem combatendo os fundamentos trazidos nos arestos acima examinados. Assim, o julgamento do AgInt no AgInt no AREsp n. 1.865.840/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, aborda o tema em uma única frase, sem qualquer exame legal, mas apenas se reportando à própria jurisprudência do STJ: “Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ admite a substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia apenas em hipóteses excepcionais,

em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente.”

Outro exemplo é o julgamento do AgInt no AREsp n. 1.824.006/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, em que o seguro garantia judicial foi rejeitado por não obedecer “a ordem legal de preferência estabelecida no art. 835”. Ainda, para confortar sua conclusão, faz remissão a outros julgados, entre eles o AgInt no REsp 1588575, que resolve a querela à luz do CPC/1973. Neste mesmo sentido de circularidade, sem realizar a adequada exegese dos dispositivos do CPC/2015 encontram-se diversos outros julgados, como AgInt no REsp 1.588.575/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 2/5/2018, AgRg no AREsp 781.274/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/6/2019 e AgInt no AREsp 1.129.823/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2/5/2018.

À luz deste exame jurisprudencial, verifica-se que, quando é procedida à exegese legal do art. 835, §2º do CPC/2015, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ressaltar a intenção do legislador de “equiparar o seguro garantia judicial com a penhora em dinheiro – apesar das diferenças essenciais entre esses institutos –, [pelo que] cabe ao intérprete conferir a máxima uniformidade possível no tratamento jurídico de ambos, aproximando os seus efeitos no processo de execução civil”¹⁶; porém, ainda ocorre, com certa desafortunada frequência, julgados que não se detêm detalhadamente na nova sistemática imposta pelo CPC/2015 e deixam de exercer a revisão do entendimento anterior reclamado expressamente pela e. Min. Nancy Andrighi.

3.4. Posicionamento do STJ sobre o Seguro garantia Judicial no Cumprimento Provisório de Sentença

¹⁶ Voto da Min. Nancy Andrighi no já citado Resp 1.838.837 – SP.

Pesquisa no *site* do STJ, realizada em abril de 2023, com os termos “cumprimento provisório” e “seguro garantia” revela a existência de cinco julgados; destes, três versam sobre outros temas que não a incidência de multa (AglInt na PET no AREsp 1057682/SP, AglInt no AREsp 1066079/MG e AglInt no AREsp 958335/SP). Resta o exame de dois julgados, portanto.

O AglInt no AREsp n. 1.700.922/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 03/10/2022 possui a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO SEGURO NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Em que pese o teor da ementa fazer referência a cumprimento provisório e à impossibilidade de o seguro garantia ser tido como pagamento voluntário, não se encontra, no voto-condutor, o enfrentamento específico do tema. A fundamentação restou condensada em uma frase: *“Com relação à multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil, observo que a fundamentação da Corte local está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, que já decidiu no sentido de que somente poderá ser eliminada a multa no caso em que o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito, situação que não se vê no caso dos autos, no qual a parte agravante ofereceu seguro garantia com a finalidade de afastar a aplicação da penalidade e efetivamente discutir o débito.”*

O excerto acima, ao mencionar que o devedor pretendia discutir o valor executado, indica que o seguro garantia foi apresentado com o intento de garantir o juízo e prosseguir o debate através de impugnação, o que, certamente, não serve para afastar a incidência da multa, da mesma forma que ocorre na execução definitiva. Os dois julgados trazidos na decisão para demonstrar “a

orientação desta Corte Superior” reforçam este entendimento, pois também não abordam a questão atinente à apresentação do seguro para garantia do juízo sem a intenção de impugnar; com efeito, ambos os julgamentos¹⁷ tratam de cumprimento definitivo e impugnado, ou seja: não servem para ilustrar o entendimento do STJ sobre os efeitos do seguro garantia em cumprimento provisório não impugnado.

Já o segundo acórdão, dos cinco revelados pela pesquisa, que aborda a incidência de multa no cumprimento provisório de sentença, é o AgInt no AREsp n. 2.067.003/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022 e possui a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OFERTA DE SEGURO GARANTIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

No corpo do acórdão, as razões de decidir centram-se na seguinte passagem, que reproduz excerto da decisão monocrática da Relatora: “Com isso, os

¹⁷ AgInt no AREsp n. 1.939.570/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021 e AgInt no AREsp n. 1.693.929/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021.

fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o oferecimento de bens à penhora ou a substituição da penhora pelo seguro garantia não impede a incidência da multa e dos honorários, nos termos do art. 523, § 1º do CPC/2015. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: [seguem-se duas ementas]” O trecho é praticamente repetido ao enfrentar diretamente as razões do Agravo Interno, ocasião em que é acrescentada mais uma ementa.

Nada obstante, os três julgados colacionados para demonstrar o “entendimento firmado da Corte” (AgInt no AREsp n. 1.939.570/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/12/2021, AgInt no AREsp n. 1.613.609/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 18/5/2020 e AgInt no AREsp n. 1.904.409/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022) examinam o tema sob o enfoque da execução definitiva. Novamente, não é dispensada atenção à peculiaridade do cumprimento provisório, trazendo à lembrança o escólio do Min. João Noronha de que nem sempre a ementa traduz da melhor maneira o conteúdo do acórdão¹⁸.

4. Considerações Finais

A despeito da ausência de julgamentos no STJ enfrentando diretamente o tema e do fato de a Doutrina ainda não ter se debruçado sobre o ponto, o presente artigo reúne elementos suficientes para abordar os efeitos da oferta do seguro garantia judicial no cumprimento provisório de sentença. Com efeito, conforme visto acima, ao contrário do que ocorre no cumprimento definitivo, o devedor isenta-se da multa e dos honorários executivos se fizer o depósito tempestivo do débito, que nada mais é do que a garantia do juízo. Uma vez depositado, o processo ficará suspenso até desate do recurso pendente, ou até que se resolva

¹⁸ NORONHA, João Otávio. *Seguro de Pessoas: Moléstia Preexistente e Exame Médico Prévio*. In: BATISTA, José Armando da Glória (Coord). *III Congresso Brasileiro de Direito de Seguros e Previdência*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 115 et seq.

a questão atinente a eventual caução; somente então poderá haver o levantamento da quantia depositada.

Neste passo, não há nenhum óbice para o Executado, ao invés de “depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa” (520, §3º), se utilizar do seguro garantia judicial nos termos legal e administrativamente exigidos. Em razão de não haver o pagamento imediato no cumprimento provisório e de a garantia securitária ser equiparada a dinheiro, a sua utilização faz com que o devedor atenda o comando legal de depósito e, por conseguinte, fique desobrigado da multa e honorários executivos sempre que o fizer sem intenção de discutir a execução, isto é, sempre que não for apresentar impugnação ao cumprimento.

O seguro garantia judicial evita a situação socialmente indesejável de descapitalizar o devedor para um depósito que, muitas vezes, não servirá o credor que não pretende apresentar caução, mas, ao revés, ficará parado em conta judicial talvez por anos. Ademais, por constituir garantia idônea, com atualização automática, assegura ao exequente a preservação integral de seu interesse, sem necessidade de concessões em favor do princípio da menor onerosidade.

Em síntese, de todo o exposto, tem-se que:

- a) Na vigência do CPC/73, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, na execução provisória, não há intimação para pagamento imediato por parte do devedor, já que o levantamento do dinheiro somente ocorre mediante caução ou sua dispensa – rito não alterado substancialmente pelo Código atual; ao invés de pagamento, o ato do devedor se caracteriza como garantia do juízo.
- b) O CPC vigente buscou, frente ao anterior, dotar o cumprimento de sentença provisório de maior efetividade ao estabelecer o cabimento da multa executiva.
- c) No cumprimento definitivo, a isenção da multa e dos honorários executivos depende do “pagamento” do débito, isto é, sem apresentação de impugnação.
- d) No cumprimento provisório, o CPC não fala em pagamento, mas em depósito “com a finalidade de isentar-se da multa”, o que equivale a depósito para garantia do juízo e sem a apresentação de impugnação.

e) O cumprimento provisório segue rito distinto do definitivo, pois, mesmo quando ausente impugnação, a regra não é o levantamento imediato do depósito, que, por isso, possui natureza de garantia do juízo.

f) O seguro garantia judicial, de acordo com os critérios estabelecidos na Circular SUSEP 662/2023 preserva integralmente o interesse do credor, pois: possui presunção de solvabilidade; tem a sua eficácia imediata independentemente do trânsito em julgado e não pode ser prejudicada por ato do tomador, inclusive falta de pagamento do prêmio; tem prazo de vigência igual ao da obrigação garantida; sua atualização se dá nos mesmos moldes do objeto principal e o valor é sempre 30% superior ao do débito.

g) Por conta destas características e da disposição legal, o seguro garantia judicial equipara-se a dinheiro tanto para substituição de penhora como para garantia do juízo, sem necessidade de motivo excepcional conforme a mais abalizada jurisprudência do STJ.

h) No cumprimento provisório, o depósito para garantia do juízo sem apresentação de impugnação é suficiente para livrar o devedor da multa e honorários executivos, pelo que o seguro garantia judicial pode ser utilizado para esta finalidade da mesma forma que se dinheiro fosse.

5. Referências

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução* [livro eletrônico]. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. *In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

COGGAN, Philip. *Paper Promises: Debt, Money and the New World Order*. New York: Public Affairs, 2012.

COPO, Abel B. Veiga. *Tratado del Contrato de Seguro*. Cizur Menor: Civitas/Thomson Reuters, 2019.

JAFET, Danilo Haddad. *Seguro Garantia Judicial: Interface com a Recuperação Judicial do Tomador*. *In: DIDIER Jr., Fredie et al (Coord.). Processo Civil e Seguro*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

MELO, Gustavo de Medeiros. *Seguro Garantia Judicial: Aspectos Processuais e Materiais de uma Figura Ainda Desconhecida*. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. Revista nº 5.indd 78, 2012, p. 78-104.

MENDONÇA, Vinícius de Carvalho Pires. *O Seguro Garantia Judicial no Novo CPC*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, RTrib: São Paulo, v. 24, n. 126, jan./fev. 2016, págs. 319-322.

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2016.

NORONHA, João Otávio. *Seguro de Pessoas: Moléstia Preexistente e Exame Médico Prévio*. In: BATISTA, José Armando da Glória (Coord). *III Congresso Brasileiro de Direito de Seguros e Previdência*. Curitiba: Juruá, 2010.

PIKETTY, Thomas. *Preface: Debt and Ideology*. In: GRAEBER, David. *Debt: The First 5.000 Years*. Brooklin: Melville, 2021.

THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TZIRULNIK, Ernesto *et al.* *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Roncarati/IBDS, 2016.